

## **DECRETO Nº 1.806, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre o serviço de vigilância sanitária no âmbito da competência do município e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e:

- Considerando a Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;
- Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições de promoção, proteção e recuperação de saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Considerando a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- Considerando o Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que Aprova o Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública.
- Considerando a Lei Municipal nº 2.174, de 05 de março de 2014, que Cria o serviço e institui as taxas de vigilância sanitária municipal.
- Considerando todas as Leis, Decretos e Portarias que vierem a complementar ou substituir as citadas.

### **DECRETA:**

Art. 1º A Vigilância em Saúde tem como objetivo a análise permanente da situação de saúde da população, articulando-se num conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações que vivem em determinados territórios, garantindo a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.

Art. 2º Nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que atribui à Vigilância Sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

I – o controle de bens de consumo e serviços que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

IV - assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;

V - executar ações visando o controle de fatores de riscos à saúde;

VI – garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde;

VII – definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

VIII – fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critério das legislações específicas.

Art. 3º Para a realização de suas ações e abertura de processos administrativos fica a Vigilância Sanitária do Município autorizada a utilizar as leis federais, estaduais e municipais.

Art. 4º Para desenvolver as ações de Vigilância Sanitária nos termos deste Decreto, o Prefeito Municipal expedirá Portaria nomeando os servidores responsáveis.

Art. 5º Considera-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, alicerçadas na educação em saúde abrangendo:

I - vistoria;

II - fiscalização;

III - lavratura de autos;

IV - intervenção;

V - imposição de penalidades;

VI - trabalho educativo;

VII - coleta, processamento e divulgação de informações de interesse da vigilância sanitária.

Art. 6º Estão sujeitos ao controle sanitário todos os estabelecimentos que de uma forma ou de outra coloquem risco à saúde da população.

§ 1º Para fins deste Decreto, consideram-se de assistência à saúde os estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas, destinados principalmente à prevenção de doenças e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

§ 2º Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 7º Considera-se infração sanitária, para os fins deste Decreto, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares que, por qualquer forma, se destinem à proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art. 8º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 9º As infrações à legislação sanitária serão apuradas através de processo administrativo, cuja competência para instauração será da instância administrativa que verificar a infração.

Art. 10. Constatada irregularidade, configurada como infração, será expedido termo de notificação, interdição, de apreensão, de interdição cautelar, depósito e de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 11. Caberá a autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de 120 (cento e vinte dias), podendo ser prorrogado por no máximo por mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado e comprovado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

Art. 12. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X- Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI- Cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção

sanitária e que a instância administrativa se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 13. Em produtos destinados ao uso ou consumo humano, quando forem constatadas pela autoridade sanitária, irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

Art. 14. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

Art. 15. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições deste Decreto e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos neste Decreto.

Art. 16. Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da Vigilância Sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do servidor autuante;

VII – assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII- Prazo pra interposição de recurso.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VII deste artigo, o autuado será notificado via postal ou pelo correio ou por edital na imprensa oficial e ou jornal de circulação regional.

Art. 17. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação do auto de infração.

§1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a Autoridade Julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de 10 (dez) dias para pronunciar-se a respeito fornecendo todas as informações.

§2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Coordenador do órgão de Vigilância Sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde (1ª instância) e Prefeito Municipal (2ª instância).

§ 3º Da decisão da 1ª instância caberá recurso no prazo de 15 dias, para a 2ª instância no mesmo prazo, quando ficará esgotado o prazo de recurso na esfera administrativa.

Art.18. A defesa interposta contra a decisão não definitiva tem efeito suspensivo, relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art.19. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão final, recolhendo-a a conta da Prefeitura Municipal de Pinhal Grande - RS.

Art.20. Em caso de inadimplência após o prazo para pagamento previsto no Art. 19 desta lei, este débito será imediatamente inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública.

Art. 21. Aplicam-se as normas Estaduais e Federais em todas as situações omissas neste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhal Grande, 1º de setembro de 2015.

**SELMAR ROQUE DURIGON**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

**JOSÉ AUGUSTO MICHELON**  
Responsável Pelo Expediente da  
Secretaria Municipal da Administração